



PARECER Nº 178/2025

INTERESSADO: Comissões Permanentes

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 111.2025 / PROGRAMA EMERGENCIAL DE AUXÍLIO-DESEMPREGO / PEAD / INICIATIVA DO LEGISLATIVO / AUSÊNCIA EM RAZÃO DE ÓBITO FAMILIAR / LICENÇA NOJO / JUSTIFICATIVA DE AUSÊNCIA / SEM PROMOÇÃO DE INGERÊNCIA JUNTO AO PODER EXECUTIVO / LEGAL E CONSTITUCIONAL

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 111/2025, de iniciativa do Vereador Ricardo Pinheiro, que “inclui dispositivo da Lei nº 4.472, de 10 de novembro de 2006, que dispõe sobre a criação do Programa Emergencial de Auxílio-Desemprego – PEAD e dá outras providências, para acrescentar direito de luto intrafamiliar”.

Do texto do projeto de lei extrai-se que a intenção do legislador é permitir os integrantes do Programa municipal possam ausentar-se do serviço por até dois úteis em razão de óbito de familiar até o segundo grau.

O afastamento dar-se-á em razão de falecimento do cônjuge, companheiro, ou parente até o segundo grau (filhos, pais, irmãos, avós e netos), ficando justificada tal ausência.



A alteração proposto vai ao encontro do direito ao luto de todas as pessoas. Atualmente não consta na lei um rol com os fatos que justificam a ausência do bolsista, ficando a critério discricionário do responsável. Ademais, 3 faltas consecutivas ou 5 alternadas, injustificadas, podem ensejar a rescisão contratual da bolsa.

É o breve relato dos fatos.

II – DO MÉRITO

Inicialmente cumpre salientar que a Lei Orgânica Municipal estabelece que é competência privativa do Prefeito Municipal a iniciativa das leis que disponham sobre implementação de programas municipais e contratações. Senão vejamos:

“Art. 22.

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:
I - criação de cargos e funções na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de sua remuneração;
II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
IV - criação e extinção de secretarias municipais e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 37, VIII. (ELO 010/02)”

Percebe-se então, que qualquer iniciativa de leis que invada a esfera de competência normativa privativa do Prefeito seria inconstitucional. Isto porque se deve considerar, fundamentalmente, que a Constituição Federal, bem como a Lei Orgânica Municipal consagra a repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Municípios, havendo, igualmente, a previsão dessa repartição, em termos horizontais.



Conforme preceituado alhures, ao legislador municipal não é concedida liberdade absoluta ou plenitude legislativa, devendo acatar as limitações impostas pela ordem legal.

Esclarece o administrativista Hely Lopes Meirelles, em sua obra “Direito Municipal Brasileiro” (Malheiros Editores, 6ª ed., p. 541) que:

“Lei de iniciativa exclusiva do prefeito é aquela em que só a ela cabe o envio do projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções e empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal (...).”

A situação tratada nestes autos, contudo, não se encaixa em nenhuma das hipóteses taxativamente tipificadas, de reserva de iniciativa do Poder Executivo. Apesar do texto da Lei Orgânica elencar que as proposições que tratem da criação de programas, e contratação de funcionários, ainda que na modalidade de bolsistas, somente podem ter iniciativa do Prefeito, a tratativa dos autos refere-se somente a possibilidade do bolsista ausentar-se do serviço por dois dias úteis em razão do falecimento de cônjuge, companheira ou parente até o segundo grau, sem qualquer alteração que macule o Programa em si.

Imperativo, ainda, colacionar o precedente a seguir transcrito, aplicável ao caso em exame:

“(...) iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. (ADI 724-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-5-1992, Plenário, DJ de 27-4-2001, g.n.)

Assim, o que se verifica no caso em tela, é que o projeto não pode ser classificado em nenhuma das proposituras de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo, vez que, apesar de tratar do Programa Emergencial



de Auxílio-Desemprego - PEAD, somente dispõe sobre a possibilidade de justificativa de ausência, por óbito familiar, a chamada licença nojo.

Percebe-se, desta maneira, que a proposição da legisladora está em consonância aos ditames constitucionais, e com presença de flagrante interesse local, não promovendo ingerência ao Poder Executivo, respeitando a independência dos Poderes, e assim, e assim, vislumbra-se a total legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 111/2025, ora analisado.

Salienta-se, que o projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Comissão de Legislação, Constituição, Justiça, Ética e Decoro Parlamentar e Redação Final (art. 62, I, “a” do R.I) e Comissão de Educação, Cultura, Esportes, Saúde e Assistência Social, Política Urbana, Agrícola e Meio Ambiente (art. 62, III, do R.I).

Ressalta-se, por fim, que o *quorum* das deliberações do projeto em questão, é de **maioria simples**, conforme preleciona o art. 179, § 4º do Regimento Interno da Câmara Municipal, e em **única discussão**, nos termos do art. 56 do mesmo diploma legal, caso aprovados nas Comissões Permanentes.

III - CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 111/2025**, de iniciativa do Vereador Ricardo Pinheiro, que “inclui dispositivo da Lei nº 4.472, de 10 de novembro de 2006, que dispõe sobre a criação do Programa Emergencial de Auxílio-Desemprego – PEAD e dá outras providências, para acrescentar direito de luto intrafamiliar”.



**CÂMARA DE
VEREADORES DE
RIO DO SUL**

Contudo, cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

É o parecer, *sub censura*

Rio do Sul, 21 de outubro de 2025.

ROBERTO ANDRADE BASTOS
Procurador Legislativo
OAB/SC 31.757
[Assinado Digitalmente]